

PROJETO DE LEI Nº DE 2017.

(Do Dep. Alex Canziani)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR.

Art. 2º. A Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, observadas as disposições desta lei, criará, organizará e administrará o SESANOR, pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal.

§ 1º. O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da contribuição social e de transferência ou subvenção do Poder Público.

§ 2º. O SESANOR desempenhará suas atividades sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuem na área.

Art. 3º. Compete ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à:

I - Promoção social do empregado em serventia notarial ou de registro, e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho;

II - Aprendizagem do empregado em serventia notarial ou de registro, notadamente no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Parágrafo único. O SESANOR, para o desempenho de suas atribuições, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. O SESANOR, nos programas de aprendizagem, poderá oferecer vagas remanescentes a terceiros interessados, preferindo-se os familiares e dependentes dos empregados em serventia notarial ou de registro.

Art. 5º. São órgãos do SESANOR:

I – Conselho Nacional;

II – Departamento Executivo;

III – Conselho Regional.

Art. 6º. O Conselho Nacional tem a seguinte composição:

I – O Presidente da CNR, que o presidirá;

II – O Presidente de cada uma das Federações filiadas à CNR;

III – o Presidente de cada Conselho Regional;

IV – Um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

V – Um representante do Ministério da Educação;

VI – Um representante dos empregados em serventia notarial e de registro.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional estabelecer o planejamento geral, fiscalizar a administração do SESANOR e expedir atos normativos e regulamentares necessários ao desempenho da atividade.

Art. 7º. O Departamento Executivo é dirigido pelo Presidente do SESANOR, com atribuições e composição definidas no Estatuto.

Art. 8º. Os Conselhos Regionais, em número de cinco, atuarão na respectiva região geográfica do país, conforme normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional.

§ 1º. Os Conselhos Regionais serão compostos:

I – Pelo Presidente de cada um dos sindicatos vinculados à CNR da respectiva área de atuação;

II – Por um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, escolhido pelo Ministro;

III – por um representante do Ministério da Educação, escolhido pelo Ministro;

IV – Por um representante dos empregados em serventia notarial e de registro, da respectiva área de atuação.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional será eleito por seus integrantes dentre os Presidentes dos sindicatos vinculados à CNR.

Art. 9º. Constituem receitas do SESANOR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida juntamente com a da Seguridade Social, correspondente a três por cento sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;

II - Pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento e regimento oriundos desta lei;

III - doação e legado;

IV - Subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

VI - Receitas operacionais;

VII – receitas eventuais.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social, disponibilizando-se o valor arrecadado ao SESANOR.

§ 2º. Serão aplicados, à contribuição referida no inciso I do caput deste artigo, os mesmos prazos, privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

§ 3º. A receita do inciso I do caput deste artigo, deduzidos quinze por cento a título de encargo de administração pela CNR, será aplicada em programas de competência do SESANOR, em benefício dos empregados de serventias notariais e de registro, bem como de seus familiares e dependentes.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo incidirá sobre a folha de pagamento dos empregados contratados tanto pela serventia notarial e de registro quanto pela pessoa física do notário ou registrador.

§ 5º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo substitui toda e qualquer eventual contribuição devida a entidade de mesma natureza antes da entrada em vigor desta lei.

§ 6º. As eventuais contribuições devidas até o mês de competência do início da vigência desta lei, e respectivos acréscimos legais e penalidade

pecuniárias, continuarão a constituir receitas das respectivas entidades, ainda que recolhidas posteriormente.

Art. 10. O SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de março, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório com indicação dos benefícios realizados.

Art. 11. A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, devendo, nos dez dias seguintes, promover seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. As disposições desta lei são aplicáveis ao responsável pelo expediente ou interino de serventia notarial e de registro.

Art. 13. O SESANOR aplicará pelo menos cinquenta por cento da receita da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 11 na região em que foi arrecadada.

Art. 14. Aplica-se ao SESANOR o disposto no art. 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Sistema S” demonstrou a eficiência de sua atuação, ao longo do tempo, ministrando aprendizagem e oferecendo serviços sociais de relevância. Constituído inicialmente pelo SENAI (Dec. Lei 4.048/42 e reformulado pelo Dec. Lei 9.403/46), depois foi integrado pelo SENAC (Dec. Lei 8.621/46, Dec. Lei 8.622/46 e Decreto 61.843/67).

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (da Constituição Federal de 1988) determinou, em seu art. 62, que lei instituísse o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos moldes da legislação relativa ao SENAI e ao SENAC. O que foi efetivado com a edição da Lei nº 8.315/91.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.017/99, aprovando o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, em obediência ao previsto pela Medida Provisória nº 1.6781/99.

A Medida Provisória nº 2.215/01 criou o Conselho Nacional de Turismo, regulamentado pelo Decreto 6.705/08. Busca-se, desde então, a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR. Neste sentido, o P.L.S. 174/09, do Senado Leomar Quintanilha, o P.L. 2.893/00, do Dep. Ronaldo Vasconcellos, o P.L. 837/11, da Dep. Gorete Pereira, o P.L. 3.483/12, do Dep. Miriquinho e o P.L. 6.005/13, da Comissão de Legislação Participativa.

Com este retrospecto observamos a efetiva presença do “Sistema S”, que oferece relevantes serviços na área social e de aprendizagem profissional aos empregados de cada segmento produtivo.

A atividade notarial e de registro está prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Trata-se de um serviço público típico, porém exercido em caráter privado, com fiscalização pelo Poder Judiciário, o que lhe dá contornos específicos e diferenciados das demais atividades produtivas atendidas pelas atuais entidades do “Sistema S”.

Os cartórios, presentes em todos os rincões do território nacional, oferecem segurança jurídica aos atos essenciais à vida do cidadão, acompanhando-o desde o nascimento até a morte.

A importância e a especificidade dos serviços, que não se assemelham a nenhum outro segmento, por si só, já demonstram a necessidade da criação de uma entidade própria integrada.

Na esteira de atuação daquelas entidades, este projeto de lei dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro-os Cartórios. Segue o mesmo modelo organizacional, todavia, devido à sua peculiaridade e buscando otimizar recursos e administração, cria-se apenas uma entidade, unindo aprendizagem e serviço social.

Observe-se, por fim, que os recursos para a prestação desses serviços são suportados exclusivamente pelos empregadores, que recolhem um percentual incidente sobre a folha de pagamento. Não há recurso público envolvido. Todavia, para garantir o bom emprego dessa receita, é obrigatória a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas da União.

Estou certo de que, com a aprovação deste projeto, os empregados em serventias notariais e registrais terão condições adequadas para o aperfeiçoamento profissional, prestando melhores serviços, bem como desfrutarão de assistência social mais direcionada para suas necessidades.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Deputado Alex Canziani

PTB/PR